

ORGANIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 12 / 2020



Secretaria de Estado da Tribu-
FL.
Mar
Rubrica

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 228867/2017-7
PAT Nº 702/2017 – 1ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE AS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA LTDA – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0117/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. LANÇAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e, na ocorrência, a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, além de que as intimações se deram dentro da legalidade, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa e, se houver prejuízo, este deve ser comprovado, observando-se o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20.

2. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, alegando apenas defeito na intimação, defeitos no lançamento e pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de recebimento de mercadoria enquanto sua inscrição estadual se encontrava na condição de “inapta”. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75,

76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95, 100, 102, 104, 105/20.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102/20.

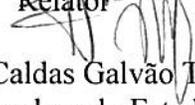
4. Recurso voluntário conhecido e não provido, manutenção da Decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e confirmar a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de novembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado